



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1068318-09.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes VERA LUCIA DA COSTA BRANCO MARTINS e CLAUDIO TIMBO MARTINS, é embargada MARIA CAROLINA PEREIRA MAGALHÃES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 2025/50712
EDEC.N° : 1068318-09.2023.8.26.0100/50000
COMARCA: SÃO PAULO
EBTE. : VERA LÚCIA DA COSTA BRANCO MARTINS E OUTRO
EBDO. : MARIA CAROLINA PEREIRA MAGALHÃES

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Inexistência de quaisquer dos vícios que autorizam o recurso – RECURSO REJEITADO.

Embargos declaratórios opostos contra o acórdão de fls. 01/05, que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, condenando os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais.

Alegam os embargantes, que o julgado embargado padeceria de omissões quanto ao fato de que não pretendiam ingressar com embargos de terceiro, eis que foi esclarecido no processo de execução que os imóveis penhorados não eram mais de titularidade da executada. Afirmam que só ingressaram com os embargos por determinação do juiz.

Asseveram, ainda que, quando opuseram os primitivos embargos de declaração, fundamentaram na necessidade de prequestionamento da matéria e, por isso, não devem ser condenados ao pagamento de multa porque não tiveram intuito protelatório.

Buscam o prequestionamento da matéria.

A embargada se manifestou às fls. 10/14.

Conclusão em 25/03 (fls. 15). Caso estudado e voto

concluído no dia 27.

Breve relato.

Os embargos não merecem acolhimento.

Não há no acórdão qualquer dos vícios apontados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, que possa viabilizar o acolhimento destes embargos.

A lide foi adequadamente apreciada, à luz dos fatos e provas apresentadas, e as questões trazidas, para fins de reexame devidamente enfrentadas no acórdão embargado. Ressalto que os embargos de terceiro são o instrumento adequado para afastar atos de contrição que atinjam bens daquele que não é parte no processo (art. 674 do CPC).

Quanto à multa imposta na decisão que rejeitou os embargos de declaração, o julgado foi claro ao citar que da leitura das razões daquele recurso, não se vislumbra a existência de obscuridades ou contradições, diante dos fundamentos da sentença prolatada.

Ademais, *“Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem se observar as lindes do art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana, integrativa a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil para o reexame da causa”* (STJ, Primeira Turma, Resp. 13.843-0-SP, Edcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo)

Se a parte embargante não concorda com o posicionamento adotado, os embargos de declaração não são o remédio jurídico adequado para modificá-lo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tudo isso, de rigor a **REJEIÇÃO** dos embargos.

MIGUEL BRANDI
Relator